

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 05 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.250

Recurso nº: 99.347 - IRPJ - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente: SOL E VENTO - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS
- Cancela-se os débitos fiscais ori-
nários do Imposto de Renda arbitrado,
exclusivamente com base em valores de
extratos bancários, por força do dis-
posto no artigo 9º, Inciso VII, do De-
creto-lei nº 2.471/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SOL E VENTO - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
LTDA - ME:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimen-
to ao recurso, para declarar cancelado o crédito tributário lan-
çado, com fundamento no art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei núme-
ro 2.471/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de novembro de 1991

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- PRESIDENTE

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10166-003.188/88-60****RECURSO Nº:** 99.547**ACORDÃO Nº:** 101-82.250**RECORRENTE:** SOL E VENTO - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME**R E L A T Ó R I O**

SOL E VENTO - COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME., estabelecida em Brasília (DF), recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986, acrescido da multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, e de juros de mora.

2. A retrocitada pessoa jurídica optou pela tributação simplificada (Formulário II) e, por não ter comprovado a origem dos depósitos bancários em nome da empresa e dos sócios George Raulino e Denize Torres Silva, constantes dos extratos de fls. 30/144; por haver a soma de tais depósitos ultrapassado o limite previsto no artigo 125 do RIR/80, seus lucros foram arbitrados com base na soma desses recursos, tudo sob o enquadramento legal dos artigos 157, § 1º, 160; 161; 165 c/c 399, II e IV; 400 § 1º, c/c Portaria MF 22/79; 676, III e 678, II, todos do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 02 e Quadros Demonstrativos de fls. 07/16, 146/147.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 225, tendo a interessada postulado o seu cancelamento pelo fato de estar baseado em depósitos bancários nas contas individuais de seus sócios.

Acórdão nº 101-82.250

4. Informação Fiscal às fls. 227, na qual seu signatário manifesta-se pela procedência da autuação ante a falta de apresentação de provas da origem dos recursos depositados nas contas bancárias da empresa e de seus sócios.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 230/234, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que cabe ao contribuinte, quando solicitado, provar que os valores movimentados no curso do ano-base, além dos já oferecidos à tributação no exercício financeiro correspondente, são provenientes de rendimentos não tributáveis na fonte;

Considerando, que a ausência dessa prova, mediante documentos hábeis e idôneos, caracteriza omissão de receita;

Considerando que a falta de escrituração dos livros comerciais e fiscais impossibilita a apuração do Lucro Real;

Considerando que a detecção da omissão de receita, conjugada a impossibilidade da apuração do Lucro Real, retira a confiabilidade na declaração do contribuinte e autoriza o arbitramento do lucro;

Considerando, finalmente, tudo o mais que nos autos consta, indefiro a impugnação para manter o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02."

6. Segue-se às fls. 237/255 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.250

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de arbitramento de lucros de microempresa que teve os depósitos bancários em seu nome e em nome de seus sócios somados e considerados como sendo provenientes de receitas da empresa.

O arbitramento dos lucros com base no artigo 399 do RIR/80 ocorreu pelo fato de que a soma de tais valores ultrapassou o limite estabelecido no artigo 125 do mesmo RIR. A empresa não tinha escrituração comercial para comprovar o lucro real.

Além de tentar justificar a origem dos depósitos, a interessada pretende seja o débito cancelado, por força do disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, em seu inciso VII, verbis:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança;

.....
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários."

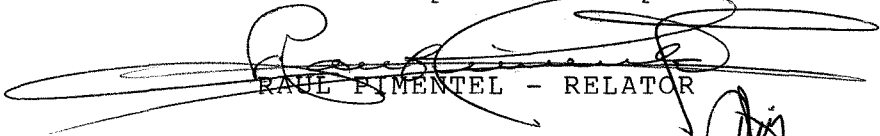
No presente caso, a Fiscalização não usou de outros parâmetros ou provas para justificar a existência de receitas da empresa geradas à margem da escrituração fiscal, utilizando-se, única e exclusivamente, dos valores depositados em contas correntes bancárias.

Tem aplicação à contenda o cancelamento im-

V.v.

posto pela lei.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 